



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000636/2010-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Embargos declaratórios que se acolhe para correção do erro apontado, re-
ratificando-se a parte conclusiva do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração quanto aos itens 1 e 2 descritos na peça de defesa, e, por maioria de votos acolhê-los em relação ao item 3, como embargos inominados emprestando-lhes efeitos infringentes, portanto, dando-lhe provimento parcial nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencido o Conselheiro Flávio Franco Correa que não os conhecia.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pelo contribuinte acima identificado, em face do Acórdão 1301-001.784, sessão de 03 de março de 2015, cujo julgamento, por unanimidade de votos, restou por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da autuação a parcela das despesas com aeronaves que foram comprovadas como intrinsecamente relacionadas à atividade, conforme laudo trazido aos autos em razão da diligência.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO INTEGRAL.

Somente os bens do ativo permanente imobilizado adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

GLOSA DE DESPESAS. MANUTENÇÃO DE AERONAVE.

Comprovado que as despesas com aeronaves satisfazem os requisitos da dedutibilidade, não procede a totalidade da glosa efetivada.

A Embargante sustenta no presente pleito que esta Primeira Turma Ordinária, ao prolatar o referido acórdão, incorreu em (i) omissão com relação ao Laudo Técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos-ITAL; (ii) omissão e obscuridade quanto à constatada depreciação incentivada dos pomares de laranja (das plantas cítricas formadas) e (iii) erro material na apreensão dos dados acolhidos do Laudo Pericial Contábil.

Traz alegações no sentido de contraditar os fundamentos esposados no voto condutor recorrido, sustentando, em síntese, que a decisão não faz nenhuma menção aos laudos apresentados, bem como, em nenhum momento o i. relator se atenta para o fato de que o benefício da depreciação acelerada sobreveio exclusivamente sobre os pomares de laranja, e não sobre a atividade rural integral. Por fim, traz alegações de erros materiais, de mera apuração numérica dos dados cujas planilhas foram incorporadas ao julgado em relação as despesas com aeronaves.

O Presidente desta Primeira Turma Ordinária admitiu os presentes embargos nos termos do art. 65, Anexo II, do RICARF, para que sejam prestados os devidos esclarecimentos ou o saneamento dos vícios apontados, se for o caso.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Os embargos são tempestivos, já que opostos dentro do prazo regimental.

Alega a Embargante que o Acórdão 1301-001. 784, prolatado por esta Turma Julgadora na sessão de 03 de março de 2015, incorreu em omissão, obscuridade e erro material, a seguir analisados.

Primeiramente, aponta omissão com relação ao Laudo Técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos-ITAL e laudo contábil (item 1), pois, conquanto de suma importância ao deslinde da questão, restaram ignorados pela decisão recorrida.

Neste ponto, alega a Embargante que a adição eventual e mínima de produtos químicos no suco extraído da laranja (adição constatada em apenas 1% do suco produzido), não altera as características do suco. Pelo que requer seja conhecidos os laudos trazidos aos autos e, assim, reconhecer a redução devida no lucro real em virtude da exclusão do lucro líquido, das parcelas relativas à depreciação incentivada da atividade rural.

Em segundo lugar, a Embargante aponta outra omissão e obscuridade quanto à constatada depreciação incentivada dos pomares de laranja (das "plantas cítricas formadas"), item 2 da peça de defesa.

Aduz, neste ponto, que o acórdão embargado, também, restou omissivo, quanto ao fato de que apenas os bens do ativo permanente diretamente ligados à atividade rural é que foram depreciados integralmente no ano de sua aquisição. Ou seja, o "*I. Relator em momento algum se ateve ao fato de que o benefício da depreciação acelerada utilizado pela ora Embargante sobreveio exclusivamente sobre os pomares de laranja, e não sobre a atividade rural integral. Por bem assentar a regularidade dos procedimentos adotados na depreciação da atividade rural, mesmo diante do fato incontroverso de que apenas a utilizou sobre os custos de formação dos pomares (portanto, por óbvio, na atividade rural), a Embargante fez juntar aos autos Laudo Contábil com a segregação dos resultados da laranja própria e da adquirida de terceiros*".

Analisando as omissões apontadas frente as matérias contidas no acórdão embargado, resta claro, mas, de forma cristalina, que são absolutamente improcedentes os argumentos trazidos pela contribuinte/embargante, eis que patente a tentativa de rediscutir, pela via estreita dos embargos de declaração, matérias exaustivamente apreciadas no voto condutor do acórdão atacado.

Neste particular, sirvo-me dos fragmentos deste voto condutor para demonstrar, primeiramente, que as matérias em referência foram exaustivamente apreciadas, talvez, não item a item, ou diretamente rebatendo as afirmações dos laudos referenciados, mas, com argumentos equivalentes de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária. Ressalte-se, inclusive, que esta linha de entendimento, encontra ressonância na esteira de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual não representa negação à

prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Em segundo lugar, que a verdadeira intenção da embargante é ver reapreciadas as suas alegações, o que não é possível em sede de embargos.

De se ressaltar, no caso em concreto, que as alegações da embargante assevera que os laudos foram ignorados pelo relator do voto condutor, já no tópico adiante analisado "Erro Material na Apreensão dos dados acolhidos do Laudo Pericial Contábil" as alegações vão no sentido contrário, ao dizer que os dados relativos as despesas com aeronaves foram colhidos, conforme o próprio acórdão assevera na expressão "*especialmente nos termos do laudo juntado pelo contribuinte*".

Vejamos os seguintes fragmentos do acórdão embargado:

Quanto ao mérito da glosa em questão cumpre saber se a recorrente de fato fazia *jus* à depreciação acelerada de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.023/1990, revogado pelo artigo 36 da lei nº 9.249/1995 e cuja disposição regulamentar se acha inserta no artigo 314 do RIR/1999, trazida pela Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, ou seja, a perquirição se dá no âmbito do desenvolvimento de suas atividades para saber se elas, atividades, se amoldam às previsões de "atividade rural".

Analisando a matéria, confesso, oscilei meu posicionamento, chegando, inclusive, a elaborar voto no caso concreto por meio do qual, prestigiando o entendimento sufragado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do processo nº 13897.000840/2002-47, Acórdão nº 9101-01.234, sessão de julgamento ocorrida em 22 de novembro de 2011, firmei posição segundo a qual não se poderia cogitar de caracterização da atividade rural o resultado de processo de industrialização no qual se utilizasse equipamentos e maquinários automatizados, próprios das grandes corporações industriais.

Sobrevindo pretérita sessão de julgamento, no entanto, a Recorrente fez juntar Memoriais, arrazoando que o precedente citado acima, que refletiria o posicionamento do órgão superior deste CARF, encontrava oposição ao que fora decidido no âmbito do processo nº 10850.002539/2005-69, acórdão 9101-001.235, julgado em 21 de novembro de 2011, ou seja, um dia antes do outro precedente referido, levando-me a retirar o presente processo de pauta para melhor refletir sobre a matéria, porquanto neste último caso a CSRF decidiu que "a simples acusação de que são utilizados equipamentos de alta tecnologia não afasta a utilização do benefício, porquanto a exegese da condição [equipamento e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais] acompanha o seu tempo".

Diante de tais fundamentos, procurando sempre guardar coerência, me permiti repensar a matéria à luz, também, do precedente firmado no acórdão 9101-001.235 antes citado, de relatoria da eminente Conselheira Karen Jureidine Dias, sendo acompanhada pela maioria dos seus pares, sem com isso, modificar minhas conclusões finais.

Afirma-se isso, porquanto analisando ambos os precedentes, verifica-se que o acórdão nº 9101-001.235 consagra a premissa de que os produtos implicados na "atividade rural de transformação" sejam na sua totalidade transformados pelo próprio criador, diferenciando-se o caso em que o contribuinte adquira, no mercado, produtos que utilizará na atividade rural de transformação (...).

As premissas adotadas, portanto, em ambos os casos são absolutamente coerentes, conquanto o resultado seja distinto, pode-se sem grande esforço depreender que nos dois precedentes se teve como condição para fruição do benefício que toda a transformação se dê na produção própria.

Diante disso, necessário pontuar que na espécie, de acordo com o que exposto pela Fiscalização, a recorrente não industrializa apenas as laranjas que produz, adquirindo de terceiros também. Observe-se o que afirmou a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, mais precisamente à folha 17 do presente processo, *in verbis*:

"(...) Ainda determina a legislação que o produtor utilize-se somente de matéria prima produzida na área rural de sua exploração. Continuando a conceituação de referida atividade, observa-se que impedido está o produtor rural de adquirir produtos de terceiros para que os transforme. Evita-se com mais esta restrição que haja comercialização da produção de produtores rurais e possível concentração na produção rural. A forma como está a lei inviabiliza tratamento favorecido a quem repasse o que não produz, nos termos do parágrafo único do art. 2o. da Lei nº 8.023/90.

No caso em tela, a auditada não industrializa apenas o que planta. Também compra laranja de terceiros, uma vez que sua atividade lucrativa é a preponderante venda de suco de laranja concentrado, independentemente se tenha que adquiri-los de fornecedores ou parceiros. Caracterizado está que a atividade principal da fiscalizada é a fabricação de suco de laranja, sendo o plantio de laranja atividade acessória." (...)

O que se tem na espécie, portanto, é precisamente a diferença entre um caso e outro, porquanto assentado que a recorrente adquire laranjas de terceiros, subsumindo o caso ao precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do processo nº 13897.000840/2002-47, Acórdão nº 9101-001.234.

Tem-se ainda, mesmo que superando a questão do maquinário, com o qual até me inclinaria a concordar com a recorrente, que os demais requisitos, ao meu sentir, não preenchem todas as exigências da legislação de regência, valendo lembrar que o artigo 2º da Lei nº 8.023/90, com a nova redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 9.250/95, e artigo 59 da Lei nº 9.430/96, dispõe que se considera atividade rural: I – a agricultura; II – a pecuária; III – a extração e a exploração vegetal e animal; IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V – **a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação**; VI – cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização, sua interpretação, como sugerido no precedente adotado, deve ser flexibilizada ao ponto de contemplar as inovações ocorridas desde sua edição.

Vê-se, portanto, que a definição de atividade rural, para os fins aqui tratados, está expressamente contida na legislação de regência, devendo-se considerar, no que toca à utilização da depreciação acelerada, se de fato as atividades desenvolvidas pela recorrente se subsumem a alguma dessas hipóteses.

A recorrente, como se sabe, é grande produtora de suco de laranja, sendo esta sua atividade preponderante, dedicando-se ainda, à agricultura e à venda de gado e laranja.

Como bem descreveu a Fiscalização, no caso das vendas de produtos diretamente derivados da terra, se teria, inegavelmente, receitas da atividade rural a configurar com perfeição o conceito legal de atividade modelado na legislação de

regência, e a questão do maquinário empregado, também como visto acima, até se poderia relevar, bem como a transformação da produção agrícola, para caracterização da atividade como rural, não se olvidando, todavia, que a lei exige outras condições.

Tal como mencionado, quanto à questão da utilização de equipamentos e utensílios, estou convencido que a celeuma se resolve com a aplicação do precedente a que aludi linhas atrás, mas, tratando-se, portanto de transformação da produção agrícola, vale dizer industrialização dela, somente serão consideradas atividades rurais aquelas que **satisfaçam cumulativamente os requisitos supramencionados**, valendo afirmar que isto se justifica para evitar-se, justamente, que a atividade de transformação ultrapasse o escopo do incentivo, na exata linha das considerações lançadas pela Fiscalização, a revelar que a intenção do benefício, aplicável em sua literalidade pela própria natureza jurídica, permite que a transformação seja feita pelos produtores, mas limita a atividade dos transformadores àquelas hipóteses ali elencadas.

Em cotejo do caso concreto, portanto, entendo que este item da autuação é inteiramente procedente e o faço ao subscrever as razões contidas na decisão impugnada, porquanto na produção de suco de laranja há nítida alteração das características do produto *in natura*, valendo o destaque de que a recorrente, conquanto produza suco de frutas, **não o acondiciona em embalagem de apresentação**, sendo certo que no presente caso, por outro lado, o suco concentrado não mantém a característica, nem a composição do suco natural e como destacou a Fiscalização, **nos balanços contábeis dos custos da produção resta clara a utilização de produtos químicos para fabricar o suco concentrado como a adição de enzimas, situação que por si só revela a procedência da glosa.**

Assim considerado, encaminho meu voto no sentido de manter as exigências fiscais relativas à glosa da depreciação acelerada, porquanto não satisfeitos na espécie os requisitos fixados na legislação de regência.

Um último ponto apontado pela Embargante, diz respeito a "Erro Material na Apreensão dos dados acolhidos do Laudo Pericial Contábil", alegando, em síntese, que *"Ao acolher as alegações da ora embargante no que tange às despesas com a aeronaves, o d. Acórdão manifestou que tal acolhimento se deu, em grande parte, por força e nos termos dos dados produzidos na diligência, especialmente nos termos do laudo juntado pelo contribuinte"*, item 3 da peça de defesa.

Aduz, neste ponto, que da simples leitura da dicção do voto condutor embargado, verifica-se erros materiais, de mera apuração numérica dos dados cujas planilhas foram incorporadas ao julgado. É que o voto condutor assevera que *"é inegável pelas demonstrações da Diligência, que 81,83% dos valores glosados correspondem a despesas operacionais..."*.

Aponta, em decorrência os seguintes erros materiais:

i - o percentual de 81,83% não é o correto, para ilustrar as despesas operacionais para 2008, pois reflete a média para dessas despesas entre os anos de 2003 e 2008. Como o lançamento dos presentes autos trata apenas das despesas incorridas em 2008, o percentual correto é de 73,10%.

ii - o percentual invocado no voto condutor não foi calculado sobre as despesas glosadas, como mencionou, mas sim, sobre o total das despesas com aeronaves.

Portanto, diga-se, adotando corretamente os dados do Laudo acolhido pelo Colegiado, tem-se que 73,10% das despesas com aeronaves, em 2008, devem ser tidas como operacionais.

Partindo de tal parâmetro, consignado nos autos, verifica-se que a solução exata para a lide, e que decorre dos termos do voto condutor, é cancelamento total da glosa das despesas com aeronaves.

Explica-se:

Ora, se 73,10% das despesas com aeronaves em 2008, foram operacionais, e o total geral das despesas foi de R\$ 19.003.520,80, as despesas operacionais, portanto, dedutíveis, somaram R\$ 13.872.570,18, nos termos do acórdão.

Assim, seriam despesas não operacionais, indedutíveis, R\$ 5.130.950,62.

Como os sócios reembolsaram R\$ 15.750.359,02, pelo uso pessoal das aeronaves, efetuaram reembolso muito maior que o devido, efetivamente apurado nestes autos.

E, cabe rememorar, a autuação admitiu o reembolso, lançando tributo e multa apenas sobre a parcela não reembolsada. Ou seja, trabalhou com a hipótese de 100% de despesas não operacionais, indedutíveis. Hipótese, segundo mesmo o acórdão embargado, que não se coaduna com os fatos.

Portanto, corrigidos os erros materiais quanto aos números colhidos do Laudo, **não há glosa a ser mantida no que se refere às despesas com as aeronaves, no ano de 2008.**

Aqui, entendo, que cabe razão a embargante, vejamos:

Se do total das despesas com aeronaves em 2008 no montante de R\$ 19.003.520,80, o percentual de 73,10% foi considerada operacional (=R\$ 13.872,570,80) e, se foi reembolsado o montante de R\$ 15.750.359,02 evidentemente não há valor a ser glosado. De se ressaltar que a fiscalização, no caso, considerou o total (R\$ 19.003.520,80) não operacional (indedutível) e deduziu o montante reembolsado chegando ao valor glosado de R\$ 3.253.161,78.

Assim, pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de conhecer os embargos como inominados com vistas a corrigir o erro material apontado no item 3 acima e, no mérito, DAR-LHES provimento parcial com efeitos infringentes para cancelar a glosa relativa a despesas com aeronaves, rejeitando os embargos em relação aos demais itens (1 e 2).

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA